

ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO TÉCNICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA – MUNICÍPIO DE HERVAL D'OESTE, DESIGNADOS PARA PROCESSAR O PREGÃO PRESENCIAL Nº 054/2018, PROCESSO LICITATORIO Nº 095/2018

Ref.: Recurso Administrativo que apresenta PROMEDON PORTO ALEGRE PRODUTOS MEDICO HOSPITALARES LTDA, em face da r. decisão proferida pelo I. Sr. Pregoeiro Rubens Antonio Correia no bojo do Processo Administrativo do Pregão Presencial Nº 054/2018

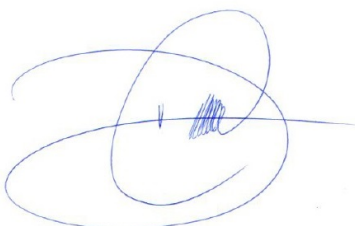
Promedon Porto Alegre Produtos Medico Hospitalares Ltda, sociedade empresaria limitada, com sede à Avenida Borges de Medeiros, 2105 Sala 1410 – Praia de Belas – Porto Alegre/RS – CEP 90110-150, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 09.103.068/0001-70, registrada perante a Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul sob o NIRE 4320598182-3, tendo em vista a r. decisão desta I. Comissão Julgadora, pela qual declarou classificada e habilitada a empresa **BMR MEDICAL LTDA** no item 1, descrito abaixo conforme Anexo I – Termo de Referência:

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	UNID.	QUANTIDADE	PREÇO UNITÁRIO DE REFERÊNCIA EM R\$
1	Kit para correção de incontinência urinária, contendo agulhas de uso único com registro junto a RMS para procedimento de correção de incontinência urinária	UND	20	1.300,00

Findo, vem respeitosamente ante V.Sa., interpor o tempestivo **RECURSO ADMINISTRATIVO**, pelos relevantes motivos de fato e de direito a seguir aduzidos, requerendo o recebimento do presente e, desde já, a reforma da decisão.

Termos em que,
P. Deferimento.

Porto Alegre, 23 de outubro de 2018



Diego Castro Coelho
Supervisor Assuntos Governamentais
CPF nº 338.329.238-02
RG. nº 41.141.018-0 SSP/SP

PROMEDON PORTO ALEGRE PRODUTOS MEDICO – HOSPITALARES LTDA
CNPJ: 09.103.068/0001-70 CAD ICMS: 096/3204599
AV BORGES DE MEDEIROS, 2.105 – COMPLEMENTO 1410 – PRAIA DE BELAS
CEP: 90110-150– PORTO ALEGRE - RS - BRASIL
TEL: (51) 3028-7977
licitacoes@promedon.com

I - DA TEMPESTIVIDADE DA PEÇA JURIDICA

1.1 Antes de adentrarmos ao mérito, vale colacionar abaixo o que preconiza a Lei 10.520/04, em seu Art. 4º,:

"Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

*XVIII – declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de **3 (três) dias** para apresentação das razões do recurso, ficando as demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos." (GRIFOS NOSSOS)*

1.2 Pois bem, considerando que a Sessão Pública fora encerrada em 22 de outubro do corrente, é certo que o primeiro dia útil subsequente àquela data seria o dia 23/10 p.f.; logo, o segundo dia útil subsequente seria o dia 24/10, e, findando, a data limite para o licitante ofertar seu Recurso ao Edital seria dia 25/10/2018, o que faz prova cabal da tempestividade desta peça recursal.

1.3 Isto Posto, e nada mais a evocar, fazemos prova de pleno atendimento de toda exigência processual para que haja o conhecimento desta peça Recursal.

1.4 ***É NOSSO DIREITO!***

II – SINOPSE

2.1 O objeto da presente licitação pela modalidade de Pregão Presencial é o **Registro de Preços para a eventual e futura aquisição de kit para correção de incontinência urinária para uso de pacientes atendidas pela Secretaria Municipal de Saúde,** conforme tabela constante do Anexo I deste edital.

2.2 Tal sessão pública iniciou-se em 22 de Outubro de 2018 e, após a etapa de lances e habilitação subsequente, a empresa **BMR MEDICAL LTDA**, foi sagrada vencedora do processo licitatório aludido, o que causou verdadeiro arrepiou à ora RECURSANTE.

2.3 VEJAMOS!

III – DO PRODUTO OFERTADO **DESACORDO AO EDITAL**

3.1 Em seu descritivo editalício, o instrumento convocatório é claro ao solicitar:

- **Kit para correção de incontinência urinária, CONTENDO AGULHAS DE USO ÚNICO com registro junto a RMS para procedimento de correção de incontinência urinária (GRIFOS NOSSOS)**

3.2 O produto ofertado pela empresa **BMR MEDICAL LTDA**, sob **REGISTRO ANVISA 80299880029**, é material utilizado com **AGULHA DE USO PERMANENTE**. Corroboramos e comprovamos tais informações na Instrução de Uso da ANVISA, acostada neste Recurso Administrativo.

3.3 Portanto, **NÃO ATENDE AO EXIGIDO PELO EDITAL NO QUE TANGE A QUESTÃO DO ENVIO DA AGULHA DE USO ÚNICO**.

3.4 Relevante destacar que o uso de Agulhas de uso Permanente oferecem diversos riscos:
- contaminação cruzada, em razão do risco iminente da esterilização ter ocorrido de forma inadequada;

- aumento do tempo cirúrgico;
- atraso na ocupação das salas cirúrgicas, uma vez que há dependência do tempo utilizado para esterilizar as Agulhas para cada procedimento cirúrgico;
- prejuízo na rotina do centro cirúrgico.

3.5 Destarte, e comprovadamente, a empresa **BMR MEDICAL LTDA NÃO ATENDE AO SOLICITADO EM SESSÃO PÚBLICA, de modo que deve ser DESCLASSIFICADA.**

IV- DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA **VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**

4.1 O procedimento licitatório tem como característica principal, a escolha de empresa para executar um contrato pretendido pela Administração. Essa escolha deve ser feita dentro de parâmetros previamente definidos no edital, os quais são imutáveis depois de apresentadas as propostas.

4.2 O procedimento a ser seguido no certame licitatório deve transcorrer exatamente conforme determina o edital, é o princípio básico da vinculação ao instrumento convocatório, que a Lei de Licitações, Lei 8.666/93, traz, juntamente com a própria definição de licitação, logo no seu terceiro artigo. Assim é a redação do Artigo 3º da Lei 8.666/93:

"A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

4.3 Interessante, e importante também, é reproduzir o que foi escrito pelo respeitadíssimo Prof. Dr. Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de direito administrativo, 5 ed., São Paulo : Malheiros, 1994, pp. 271 e 272 :

"13. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração a respeitar **estritamente as regras que haja previamente estabelecido para disciplinar o certame**, como aliás, está consignado no art. 41 da lei 8.666."

"14. O princípio do julgamento objetivo, almeja como é evidente, impedir que a licitação seja decidida sob o influxo do subjetivismo, de sentimentos, impressões ou propósitos pessoais dos membros da comissão julgadora." (grifos nossos)

4.4 Ainda sobre o tema, igual orientação pode ser encontrada no Supremo Tribunal Federal (STF), no Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1) e no Tribunal de Contas da União, como será a seguir demonstrado.

4.5 O STF (RMS 23640/DF) tratou da questão em decisão assim ementada:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento. 2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. (...)

4.6 O TRF1 também já decidiu que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (AC 199934000002288):

“Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada” (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). O edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, não pode esta se furtar ao seu cumprimento, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento”.

4.7 O mesmo TRF1, noutra decisão (AC 200232000009391), registrou:

Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º [Lei nº 8.666/93], pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. (...) O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica a pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las (...)"(Justen Filho, Marçal; Comentários à lei de licitações e contratos administrativos; 8ª ed., São Paulo, Dialética, comentários ao art. 41, pgs. 417/420).

A conduta da Administração na condução do pleito foi de estrita observância e vinculação ao edital, sendo o direito prejudicado pertencente a terceiro que não observou as prescrições editalícias, sendo descabida a pretensão de beneficiar-se de sua desídia.

4.8 Por fim, para além dos tribunais judiciais, mister trazer à baila a posição do TCU sobre a matéria aqui discutida. Há centenas de acórdãos do TCU que tratam da vinculação ao edital, com orientação alinhada àquela apresentada neste parecer e que podem ser sintetizadas na recomendação apresentada pelo tribunal no Acórdão 483/2005: "Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993".

4.9 Decisões reforçam essa posição do TCU, como se constata no sumário dos acórdãos a seguir transcritos:

Acórdão 4091/2012 - Segunda Câmara - REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇO. EXIGÊNCIA DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA EM PERCENTUAL MÍNIMO DE 50% PARA TODOS OS ITENS LICITADOS. ILEGALIDADE. ACEITAÇÃO DE ATESTADOS DOS VENCEDORES EM DESACORDO COM O PRÓPRIO EDITAL. MALFERIMENTO DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA AOS RESPONSÁVEIS. DETERMINAÇÕES. PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. NEGATIVA DE PROVIMENTO

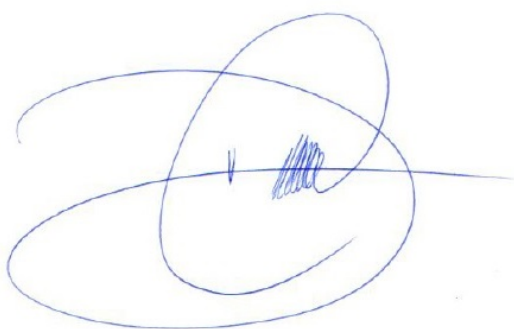
V – DO PEDIDO

5.1 Isto Posto, sem nada mais evocar, pedimos o reconhecimento do recurso interposto, para DAR-LHE PROVIMENTO, alterando a decisão da Comissão Permanente de Licitação e **DECLASSIFICAR** do presente certame a empresa **BMR MEDICAL LTDA**, pelo não atendimento ao **Memorial Descritivo**, e por ofertar produto em total desacordo ao solicitado, bem como **HABILITAR** a empresa **PROMEDON PORTO ALEGRE PRODUTOS MEDICO HOSPITALARES LTDA** no pregão presencial em comento.

5.2 As razões expostas são claras e objetivas, pautadas na lei 8666/93 e subsequentes atualizações, de forma que será levada a instância superior caso haja a negativa desta peça Recursal.

5.3 Desta forma praticaremos a nossa irretorquível e brilhante **JUSTIÇA!**

Porto Alegre, 23 de outubro de 2018



Diego Castro Coelho
Supervisor Assuntos Governamentais
CPF nº 338.329.238-02
RG. nº 41.141.018-0 SSP/SP